



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04695/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00251/18

O **Processo TC 04695/17** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 612.800,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 610.186,67, havendo superávit de R\$ 2.613,33;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 9,39% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 155.781,64;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,95% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não registra Restos a Pagar e não apresenta saldo para o exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04695/17

- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,72% da Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite legal estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 81.450,63;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foram destacadas a seguinte irregularidade:

- 1) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 155.781,64;

Devidamente intimada, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 160/164 da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pela irregularidade das contas do Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de São João dos Tigre/PB, relativa ao exercício de 2016, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.

Em caráter extraordinário, foi acolhido o Doc. TC 80397/17 contendo os esclarecimentos do gestor responsável.

A Auditoria desta Corte, em sede de análise de defesa às fls. 194/199, concluiu pela redução do valor referente a irregularidade concernente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal que passa a corresponder a R\$ 13.819,33.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota proferida pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias às fls. 202/204 pugnou pela regularidade com ressalvas das presentes contas, considerando a manutenção do valor da despesa orçamentária acima do limite constitucional, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa pessoal ao Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04695/17

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca da única irregularidade remanescente:

- No tocante à Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de R\$ 13.819,33, entendo que a referida irregularidade é insuficiente para macular a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.

Feitas estas considerações, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência da falha ora verificada em exercícios vindouros.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04695/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Tigre, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Presidente **Ygor Damásio de Freitas Queiroz**; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04695/17

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na qualidade de ex-Presidente da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência da falha ora verificada em exercícios vindouros.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL